



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600104-77.2024.6.02.0020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600104-77.2024.6.02.0020 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: TEOGENES HIGINO MELO LESSA

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

- MÉRITO. DISCURSO. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MERO ANÚNCIO DE CANDIDATURA DEFERIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo, em consequência, a improcedência da demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido REPUBLICANOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrido TEOGENES HIGINO MELO LESSA, então candidato a Prefeito de CAMPO GRANDE/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, o partido apelante alega que o Recorrido teria realizado, em 14/8/2024, divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, em seu perfil em rede social, promovendo pedido explícito de voto, por meio de publicação de um *print* do *DivulgaCand*, que contém nome, fotografia, partido, número e cargo para o qual irá concorrer.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa ao Recorrido.

Em sede de contrarrazões, o Recorrido TEOGENES HIGINO MELO LESSA sustenta inexistir pedido explícito de voto, nem uso de meios proscritos pela legislação eleitoral e tampouco violação ao postulado da isonomia. Pede, assim, o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando inexistir pedido de voto.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido REPUBLICANOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrido TEOGENES HIGINO MELO LESSA, então candidato a Prefeito de CAMPO GRANDE/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, o partido apelante alega que o Recorrido teria realizado, em 14/8/2024, divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, em seu perfil em rede social, promovendo pedido explícito de voto, por meio de publicação de um *print* do *DivulgaCand*, que contém nome, fotografia, partido, número e cargo para o qual irá concorrer.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa ao Recorrido.

Em sede de contrarrazões, o Recorrido TEOGENES HIGINO MELO LESSA sustenta inexistir pedido explícito de voto, nem uso de meios proscritos pela legislação eleitoral e tampouco violação ao postulado da isonomia. Pede, assim, o não provimento ao recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas e, verificando que o apelo atende a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

O objeto da demanda também tem relação direta com a propaganda antecipada, cuja previsão normativa passa pelo conceito excludente extraído do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, transcrevo o conteúdo da postagem em questão, que se encontra/va alojada na rede social Instagram, na conta privada do Recorrido (URL: https://www.instagram.com/stories/teohigino/3434645832362470403/?utm_source=ig_story_item_share&igsh=ZW):

Na verdade, o Recorrido realizou, em 14/8/2024, divulgação em seu perfil naquela rede social, por meio de publicação de um *print* do *DivulgaCand*, contendo nome, fotografia, partido, número e cargo para o qual irá concorrer, enfatizando-se o contexto eleitoral, segundo o Recorrente.

Não obstante firmada a premissa relativa ao caráter eleitoral da postagem em tela, não se verifica no ato a realização de pedido explícito de voto, seja porque a construção semântica utilizada não conduz a este sentido inequívoco, seja ainda porque, na linha do voto do Min. Muiç Fux, durante o julgamento pelo TSE do AgR-AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a comunicação implícita, sugerida, denotada e não explícita não preenche o conceito normativo em análise (pedido explícito de voto). Nesse ponto, transcrevo parte do mencionado voto, ante a sua relevância para o ponto abordado:

(i) a noção de - pedido explícito opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao afirmar que:

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado - divulgação da tela do divulgacand com as informações referentes ao pedido de registro do recorrido -, em que pese o nítido caráter promocional eleitoral, não representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

Evidentemente, tencionou o recorrido fazer chegar ao eleitorado a informação sobre sua futura candidatura, mas sem pedido explícito de votos ou expressão que transmita o mesmo conteúdo, como bem observou o Juiz Eleitoral:

Segundo os autos, o candidato apenas postou seu registro de candidatura, o qual aguardava o processamento, não havendo pedido algum de voto, embora haja o número que constará em urna eletrônica vinculado à fotografia. Isso não configura pedido de voto, muito menos há qualquer manifestação implícita a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Sendo assim, o ato praticado não se insere em propaganda antecipada porque não trouxe em seu bojo pedido implícito de votos e muito menos explícito, o qual deve ser objetivo e indubitável.

Registre-se, ademais, que o conteúdo divulgado é de acesso público, disponibilizado a todos, mediante simples consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>).

Diante da utilização de comunicação implícita, sugerida, denotada e, até mesmo, de alegorias, como a de fotos de animais, não há que ser a fala juridicamente compreendida como veiculadora de pedido explícito de voto. Esse foi, inclusive, o caminho trilhado pela Ministra Carmen Lúcia, que, em 09/08/2022, indeferiu a liminar pleiteada na Representação Eleitoral nº 0600675-36.2022.6.00.0000, tendo feito constar em sua decisão que "(...) por 'explícito', deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado de maneira clara e direta, excluindo "o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido". Nessa linha: AgR-REspe nº 43-46/SE; AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.8.2018; AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019".

Também não se verifica na conduta descrita na inicial a utilização de formas proscritas pela Lei nº 9.504/97 ou mesmo violação à igualdade de chances, circunstâncias que demandariam provas concretas e específicas, claramente ausentes no presente caso.

Trata-se de manifestação alinhada com a jurisprudência eleitoral, exemplificada por meio do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a caracterização de propaganda antecipada, além do caráter eleitoral, é necessária a ocorrência de pedido explícito de voto, de utilização de meios de propaganda proscritos, de violação da isonomia entre os candidatos ou de ofensa à honra de candidato opositor. Precedentes do TSE. 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 4. Na espécie, a propaganda em questão encontra-se nos limites do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto, apesar de os vídeos mencionarem o número do partido ao qual os recorridos são filiados, não há pedido explícito de votos para a candidatura do primeiro demandado, nem a utilização de expressões que caracterizam "palavras mágicas", pois a expressão "'vem com Fábio" não é igual a dizer "VOTE 55" 5. Não demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE - REC: 06004250720226250000 ARACAJU - SE 060042507, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 28/09/2022, Data de Publicação: 28/09/2022)

Mesmo a singela indicação dos seus dados da futura campanha eleitoral (nome, fotografia, partido, número e cargo) não tem a aptidão de se impor a aplicação de penalidade pecuniária, por se cuidar de mero anúncio de registro de candidatura deferida pela Justiça Eleitoral. Trata-se de um fato real.

A conduta narrada na petição inicial consiste, portanto, em indiferente eleitoral para fins de propaganda antecipada.

Não se pode afirmar que se tenha usado palavras mágicas (magic words), a exemplo ou semelhantes a: *vote em, eleja, apoie, marque sua cédula, Fulano para o Congresso, vote contra, derrote e rejeite* (TSE - AG-Reg no RESPE nº 43-46.2016.6.25.0009/SE - Rel. Min. JORGE MUSSI). Na verdade, a parte Recorrida simplesmente expôs os seus dados registrados na Justiça Eleitoral. Tal expressão não configura pedido explícito de voto, mas mero anúncio de candidatura.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso e, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao Apelo, mantendo, em consequência, a improcedência da demanda.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator